

A. I. N° - 269138.0005/21-5
AUTUADO - POSTO KALILÂNDIA LTDA
AUTUANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM - SAT/COPEC

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0196-06/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CONSTATAÇÃO DE ESTOQUE NÃO JUSTIFICÁVEL PELA VARIAÇÃO VOLUMÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. ESGOTADA A DISCUSSÃO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Exigido o imposto na condição de sujeito passivo por substituição tributária, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal. É devido o tributo apurado em função do valor acrescido, relativamente às mercadorias sujeitas à antecipação tributária, cuja omissão de entrada foi apurada, inseridos a partir de dados fornecidos pelo próprio contribuinte no Registro 1300 da EFD, espelho dos dados contidos no LMC. Entretanto, o ajuizamento da discussão pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto, no processo administrativo fiscal, estando a impugnação quanto a ela prejudicada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACCESSÓRIA. MULTA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS. b) MERCADORIA OU SERVIÇO TOMADO. A legislação autoriza a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que no caso concreto, corresponde a 1% (um por cento) do valor comercial das mercadorias adquiridas, que adentraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Não foi comprovado o registro das Notas Fiscais listadas na autuação. Infrações mantidas. Não acolhidas as questões preliminares suscitadas. Negado pedido de nova diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado no dia 22/02/2021 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 288.890,16, sob a acusação do cometimento das 03 (três) irregularidades a seguir discriminadas.

Infração 01 – 04.07.02 - Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade própria, calculado em função do PMPF, deduzida parcela a título de crédito, por ter efetuado aquisições sem documentos fiscais, decorrentes da omissão do registro de entradas sujeitas ao regime da substituição tributária, apurado mediante verificação da variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP (12/2016, 12/2017, 12/2018, 12/2019 e 12/2020). R\$ 288.526,16 e multa de 100%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96.

Infração 02 – 16.01.02 - Entradas não tributáveis sem registro na escrita (05/2017). Multa de R\$ 1,33, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96.

Infração 03 – 16.01.06 - Entradas de mercadorias ou aquisição de serviços sem registro na escrita (12/2017, 10/2019 e 10/2020). Multa de R\$ 362,66, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96.

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 25 a 35 (frente e verso).

Inicialmente, suscita prejudicial de decadência do direito estatal de lançar os valores referentes aos fatos ocorridos até 28/03/2016, uma vez que foi notificado da lavratura no dia 29/06/2021.

Argui a invalidade do lançamento de ofício, uma vez que nele não existe a “*infração mãe*”, relativa ao imposto devido por responsabilidade solidária, motivo pelo qual não haveria que se falar em responsabilidade própria, especialmente em face do enquadramento legal do ato, que se deu nos arts. 4º, § 4º, IV e 23, § 6º da Lei 7.014/96.

O disposto no art. 6º, IV da referida Lei, apesar de somente ser aplicável aos casos de flagrante da posse de mercadorias ou bens, não retira a natureza da exigência, de presunção, a qual no caso seria, embora absurdo de se imaginar, que a citada posse existiu entre 2016 e 2021.

Sendo, portanto, embasada a autuação na presunção dos dispositivos legais acima referidos, com a base de cálculo dimensionada, originalmente, a partir do art. 23-A, II da Lei do ICMS, necessário seria a observância estrita da proporcionalidade de que trata a IN - Instrução Normativa 56/07.

Para que a regra da Instrução Normativa 56/07 não seja seguida, exige-se que as circunstâncias determinantes sejam consignadas no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, inclusive sob pena de não se registrar o Auto de Infração.

Acrescenta que o ato também é nulo por ilegitimidade passiva, uma vez que a Lei 7.014/96, no seu art. 8º, IV, “a” e “b”, não atribui, sequer ao distribuidor, a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do tributo na condição de responsável solidário, muito menos ao revendedor varejista.

O art. 6º, IV da mencionada Lei também não se presta a conferir legitimidade de parte ao impugnante, uma vez que não trata de responsabilidade tributária por substituição, mas de responsabilidade comum, atribuída a qualquer pessoa flagrada com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Outra situação a ensejar a nulidade do Auto de Infração é a de que não existe na Portaria 445/98 outra forma de se fazer levantamento quantitativo de estoques que não seja por exercício fechado ou aberto, conforme os seus três primeiros artigos. Ou seja, em consonância com a Lei 7.014/96, a Portaria 445/98 acolhe os conceitos, únicos e legais, da presunção e da apuração por exercícios, não contemplando apuração de fato gerador diário.

Aliás, a Portaria 159/19, no seu art. 3º, incisos I a XII, trouxe algum benefício aos contribuintes, na medida em que estabeleceu índices de tolerância para a caracterização da omissão de entradas. A exceção foi exatamente para o segmento de varejo de combustíveis, em relação ao qual a aludida Portaria criou o parágrafo único do art. 10 da Portaria 445/98, instituindo não apenas um novo roteiro de fiscalização, mas sim a própria caracterização da omissão, ou seja, do fato gerador.

Transcrevendo jurisprudência, afirma que, se a Portaria 159/19 – que qualifica de ilegal -, tivesse efetuado apenas a inflação da tolerância de 0,6% para 1,8387%, seria efetivamente benéfica para os contribuintes, mas tal raciocínio é enganoso, pois a mesma excetua justamente o segmento de varejo de combustíveis, criando o parágrafo único do art. 10 da Portaria 445/98, em ofensa aos artigos 97, III e 103, I do CTN.

Ressalta ainda que a Portaria 159/19 tem aplicabilidade a partir da sua publicação, não podendo retroagir para inovar, criando método de apuração e, assim, prejudicando o contribuinte. Ainda

que a interpretação espelhada no AI fosse legal e válida, somente poderia ser utilizada para fatos geradores a partir de 25/10/2019, data em que foi publicada a Norma.

A exceção contida no parágrafo único do art. 144 do CTN não pode ser aventada, uma vez que se reporta à Lei, e não a Normas infralegais. Também porque a Portaria 159/19 caracteriza o próprio fato gerador e porque não veio somente para instituir novos métodos ou processos de apuração e fiscalização. Além disso, se a pretensão é conceder ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, o próprio dispositivo afasta a exceção em relação à atribuição de responsabilidade tributária a terceiros.

Com base em Decisão do STJ, pontua que fenômeno físico não é fato gerador do ICMS.

Diz que solicitará a retificação de sua EFD e que é absurda – existente apenas para manter autuações -, a concepção de que não se pode fazer isso a todo momento, pois qualquer correção somente poderá ser validada se estiver em consonância com a documentação fiscal e contábil.

Renova o pedido de prazo para a ulterior juntada das provas que discrimina à fl. 33 (verso) e pugna pela realização de diligência (de modo que seja elaborado um verdadeiro levantamento quantitativo de estoques), em observância ao princípio da verdade material, sustentando que não existem no PAF demonstrativos que comprovem as efetivas diferenças diárias entre os inventários escriturais e os das medições. Sequer os LMCs utilizados na ação fiscal foram apresentados pelo auditor.

Segundo alega, “*o autuante vem se manifestando oralmente em sessões do Conseg, afirmando que fez as apurações, mas, por entender que não seriam necessárias, não juntou ao PAF*”. Todos os elementos deveriam compor os autos e o sujeito passivo tem o direito de recebê-los.

Os valores, e assim, consequentemente, as quantidades (movimentação comercial), constantes das DMAs, em relação a todo o período autuado, demonstram os totais das movimentações, sendo mais uma prova da inexistência de qualquer aquisição irregular.

Na hipótese de manutenção da autuação, solicita a dispensa da multa e dos acréscimos legais, o que faz com fundamento no parágrafo único do art. 100 do CTN, asseverando que as informações sobre perdas e ganhos constantes do LMC nunca foram levadas em consideração pelo Fisco para o fim de cobrar ICMS, o que somente passou a ocorrer a partir da Portaria 159/19.

Requer opinativo da PGE/PROFIS sobre a matéria de direito e pede deferimento.

Na informação fiscal, de fls. 54 a 75 (frente e verso), o autuante indica a correção técnica do levantamento quantitativo de estoques elaborado na auditoria e acrescenta que a EFD somente poderá ser retificada após a ação fiscal com a autorização do auditor responsável. Caso contrário, será arquivada e rotulada como “*sem valor legal*”.

Afirma jamais ter descumprido o art. 46 do RPAF. O documento que apresentou em sessão de julgamento foi apenas “*uma planilha contendo o registro 1300 com os nomes dos combustíveis para que não precisasse ficar olhando o registro 0200*” com observações que anota. Essa planilha era apenas um espelho da EFD.

A seguir, esclarece que ele, como todos os outros servidores da Sefaz, se empenham na busca da verdade material, evitando que o particular sofra sequer um incômodo desnecessário, simplesmente para manter autuações.

Relativamente à decadência, tendo em vista a omissão no lançamento das entradas dos combustíveis, tem como evidenciada a presença do dolo, pelo que aplicar-se-ia a regra do art. 173, I do CTN.

Mencionando doutrina, disserta acerca dos princípios da legalidade e da verdade material, dizendo que, no procedimento de fiscalização, a busca pela verdade material termina quando o preposto fiscal julga ter descoberto as provas necessárias para fundamentar o lançamento do imposto.

Por isso, ao utilizar os registros da EFD como prova, devemos levar em consideração:

- O art. 226 do Código Civil: Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a quem pertencem e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.
- O art. 417 do Código de Processo Civil (CPC): Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.
- O art. 373, II, do CPC: O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- O art. 419 do CPC: A escrituração contábil é indivisível e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhes são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.

Isso não quer dizer que o autuado não possa demonstrar que seus registros na EFD estejam equivocados (art. 417, *in fine*, do CPC). Mas, nesse caso, cabe-lhe comprovar com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que demonstrem ou evidenciem fatos e prática de atos.

Pugna pela aplicação retroativa do parágrafo único do art. 10 da Port. 445/98, pois com ele foi modificado o procedimento a ser realizado pela fiscalização nos levantamentos de estoque dos postos revendedores.

Em seguida, trata da inexistência de “*presunção de omissão de entradas*” no procedimento de fiscalização. O percentual de 1,8387% citado no parágrafo único do art. 10 da Port. 445/98 foi deduzido a partir das propriedades físicas dos combustíveis e calculado com base em índices técnicos de ganhos e perdas admitidos como normais pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), de forma conservadora, sendo mais que três vezes os 0,6% indicados na Port. DNC 26/92.

O que exceder àquele limite físico só pode ter uma única explicação: trata-se de uma entrada não documentada de combustível.

No caso particular dos postos revendedores de combustíveis, o controle dos estoques é mais rigoroso: os estoques devem ser inventariados duas vezes por dia, uma antes de qualquer venda, no início do dia, e outra no final do dia, após encerradas as vendas.

Além disso, os postos revendedores devem escriturar todos os inventários de combustíveis em um livro específico: o livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), criado pela Portaria do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) nº 26, de 13 de novembro de 1992, adotado como livro fiscal pelo Ajuste do SINIEF nº 01, de 15 de dezembro de 1992, e incluído na Escrituração Fiscal Digital (EFD) no registro 1300 pelo Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008.

Quando as diferenças forem superiores ao limite de 0,6% dos volumes disponíveis para comercialização no dia, o posto revendedor deve expressamente justificar os motivos da sua ocorrência (item 13, “f”, da Instrução Normativa anexa à Port. DNC 26/92).

Até a Portaria nº 159, de 24 de outubro de 2019, a Sefaz restringia os procedimentos de levantamentos quantitativos de estoques realizados pela Fiscalização àquelas que chamava de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado ou em exercício em aberto, sempre utilizando os inventários registrados no livro Registro de Inventário. Entretanto, isso mudou quando foi acrescentando o parágrafo único ao art. 10 da Port. 445/98.

Aqui, a Sefaz aponta para a correta interpretação da escrita fiscal do contribuinte. Considerando-se que o levantamento dos estoques do posto revendedor é feito e anotado por ele mesmo diariamente.

Quanto ao fundamento fático do percentual limite de 1,8387%, estabelecido pela Sefaz-Bahia para os ganhos registrados na EFD, diz que foi deduzido por meio de aplicação das tabelas de correção de densidades e volumes constantes da legislação que trata dos combustíveis. É, portanto, deduzido a partir das propriedades físicas dos combustíveis e calculado com base em índices técnicos de ganhos e perdas admitidos como normais pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Como sabido, existem limites de precisão para os instrumentos de medição, mas, no caso dos postos, mesmo os instrumentos mais rudimentares, ainda que sendo mal utilizados, tais erros de medição seriam no máximo de alguns litros. Dessa forma, na prática cotidiana dos postos revendedores, os erros de medição não geram ganhos ou perdas acima do limite de 0,6%.

No caso da fiscalização efetuada, examinando os arquivos mensais de EFD apresentados, constatou-se que não houve qualquer inconsistência nos mesmos. Muito pelo contrário, o registro da movimentação de combustíveis do posto revendedor se encaixa perfeitamente com as informações dos documentos fiscais de entradas e as saídas são exatamente as indicadas nos registros 1310 (movimentação diária de combustíveis por tanque) e 1320 (volume de vendas).

Diz ser um erro grosseiro proclamar que apenas um dos elementos que compõe a auditoria de estoques foi utilizado, pois os ganhos calculados e registrados na EFD são o próprio resultado do levantamento quantitativo diário - perpetrado pelo revendedor.

Transcreve o art. 247 do RICMS, que cuida da EFD, e diz que o seu § 4º, que concedia o prazo de 30 dias para a correção de inconsistências, encontra-se atualmente revogado. No caso concreto, não havia qualquer inconsistência. Muito pelo contrário, os registros de movimentações de combustíveis se encaixam perfeitamente com as informações dos documentos fiscais.

A alegação defensiva de que as informações contidas na EFD estão equivocadas, enquanto o LMC possui os dados corretos, não deve ser acolhida, pois, de acordo com o princípio da indivisibilidade da contabilidade, o LMC não pode fazer prova contra a EFD.

O art. 7º, II da Portaria 445/98 esclarece que a exigência do pagamento do tributo deve ser embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção de ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem pagamento do imposto e sem escrituração (fl. 76, *in fine*).

As omissões de entradas são a prova de que aos estoques disponíveis foram adicionados combustíveis sem documentação fiscal e sem recolhimento do ICMS. Seria equivoocado aplicar os dispositivos da IN 56/07 sem levar em consideração a adição de produtos sem documentos fiscais.

A apuração do ICMS não é somente mensal, pois o art. 24 da sua Lei prevê que o gravame deverá ser calculado por período, conforme disposição regulamentar. Cabe às Normas infralegais a definição do método de apuração do imposto devido.

No seu entendimento, não há que se falar no art. 100 do CTN, pois a Sefaz sempre fiscalizou os estoques dos postos revendedores. A prática administrativa sempre foi a cobrança, tendo-se alterado agora apenas o procedimento para torná-la mais eficaz.

Sustenta a total procedência do lançamento.

Juntado instrumento de procuração à fl. 78.

Tendo na sessão desta Junta de Julgamento Fiscal realizada em 27 de julho de 2022 sido registrada a presença do autuante, em questão de ordem requerida antes do início do julgamento, inclusive leitura do Relatório, foi comunicada a decisão da empresa de discutir judicialmente a matéria.

A ação foi tombada sob o número 8024453-36.2022.8.05.0001 e tramitou na 4ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, tendo sido proferida a Sentença abaixo, mantida no TJ/BA, que concluiu pela ilegalidade/ inconstitucionalidade do art. 10, parágrafo único da Portaria nº 159/19.

Foi decidido pelos membros desta Junta de Julgamento Fiscal, à unanimidade, a reprodução do teor da Sentença.

Ali se constata que em 04/05/2022 foi prolatada Decisão pela juíza da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos do processo 8024453-36.2022.8.05.0001, a qual concluiu o seguinte:

“Feitas tais considerações, JULGO PROCEDENTE a ação, para declarar a improcedência de todas as autuações realizadas pelo Réu, objetos desta ação, contra os Postos de Combustíveis Autores descritos no contrato social juntado aos autos, que tenham como enquadramento legal os arts. 4º, §4º, inciso IV, 6º, inciso IV, 23-A, inciso II, todos da Lei 7.014/96, e do art. 10, parágrafo único, da Portaria 445/98 e que visam a cobrança de ICMS sobre volume de combustíveis oriundo de variação volumétrica acarretada pelo aumento da temperatura, em razão da ausência de fato gerador de ICMS, do recolhimento total do referido imposto de forma antecipada pelo regime da substituição tributária progressiva e da ilegalidade/inconstitucionalidade do art. 10, parágrafo único, da Portaria 445/98.

Ademais, deixo de apreciar os outros pedidos, por restarem logicamente prejudicados diante do julgamento procedente do primeiro pedido.

Condeno o Estado da Bahia no ressarcimento das custas e no pagamento dos honorários advocatícios, no mínimo legal, a ser apurado nos termos do § 3º, do art. 85, do CPC/2015.

Sentença sujeita à remessa necessária”.

VOTO

O lançamento constitui-se de três infrações arroladas pela Fiscalização, tendo sido objeto de impugnação por parte do autuado apenas a de número 01.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão as infrações cometidas, apontando as condutas praticadas pelo contribuinte tidas como contrárias às normas legais, os artigos infringidos, a previsão das multas sugeridas, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de ter indicado o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade do lançamento.

Por outro lado, o contribuinte compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito à ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos das infrações que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam as mesmas, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma de objetiva peça de impugnação, com longa manifestação.

As questões preliminares aventadas dizem respeito apenas à infração 01 e em função das observações a seguir deixarão de ser apreciadas.

Foi noticiada a este Colegiado, conforme se expôs no Relatório supra, na assentada de julgamento de 27/07/2022, a existência de ação judicial ajuizada pelo contribuinte autuado.

A respeito dos fatos, a legislação estadual, especialmente o artigo 125, inciso II do COTEB (Lei 3.956/81), assim dispõe:

“Art. 125. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

(...)

II - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida”.

No mesmo rumo, o artigo 117 do RPAF/99 determina:

“Art. 117. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto”.

Em complemento, o artigo 122, inciso IV do mesmo Regulamento prevê a extinção do PAF, com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso do sujeito passivo em juízo, relativamente à matéria objeto da lide, antes de proferida ou de tornada irrecorribel a decisão administrativa.

Diante de tal situação, caberá ao Poder Judiciário decidir sobre a questão, ficando, desta maneira, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até que a lide seja definitivamente resolvida, observando que a lavratura do Auto de Infração tem o condão de evitar os efeitos da decadência, devendo os autos, após as medidas de praxe, inclusive quanto às demais infrações, serem encaminhados para a Procuradoria Geral do Estado, a fim de que se adotem as devidas e necessárias providências.

Para as demais infrações (02 e 03), o contribuinte não traz qualquer argumento em sentido contrário, no sentido de elidir ou de se contrapor às mesmas.

Entretanto, entendo pertinentes algumas observações a respeito.

O registro dos documentos fiscais na escrituração da empresa se apresenta como obrigação acessória, sendo o seu cumprimento de extrema importância, ao consignar em sua escrituração todas as entradas de mercadorias, bens ou serviços ocorridas no seu estabelecimento.

Por pertinência, esclareço que não se está a exigir imposto, mas apenas e tão somente multa por descumprimento de obrigação acessória, pouco importando a situação tributária da operação ou da mercadoria contida em cada Nota Fiscal.

Tal falta dos registros das notas fiscais de entradas no livro respectivo, regulado no artigo 217 do RICMS/12, ou no registro C100 da EFD, conforme previsto no artigo 247 do RICMS/12, autoriza, como já explicitado, a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória estatuída no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, como ocorrido no presente caso, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias adquiridas ou serviços prestados, que entraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, como descrito na autuação.

A Lei não excepciona qualquer operação ou prestação, pois a falta da escrituração regular dos documentos fiscais dificulta a fiscalização e a aplicação de diversos roteiros de auditoria, dentre outras implicações, sendo omissão inaceitável para contribuintes, e irrelevante para a sua caracterização o fato de as entradas correlatas de mercadorias serem ou não submetidas à incidência do ICMS, ou serem materiais de uso e consumo, ou para incorporação no ativo imobilizado.

Por este motivo, existe prejuízo para o Fisco, o que autoriza a imposição da sanção tributária.

Para a caracterização da infração, não há que ser considerada a natureza da operação ou qualquer outro elemento, e sim o fato de Notas Fiscais não terem sido escrituradas na EFD do contribuinte, não tendo vindo aos autos prova de tal escrituração.

Diante da não apresentação de elementos consistentes capazes de alterar o lançamento efetuado, tenho tais infrações como caracterizadas, sendo, pois, todas, por possuírem a mesma natureza, tidas como procedentes.

Os autos deverão ser encaminhados à PGE/PROFIS, para a adoção das medidas pertinentes.

Frente aos expostos motivos, julgo o Auto de Infração PROCEDENTE, em razão da subsistência das infrações 02 e 03 e de a defesa, juntamente com a apreciação da matéria em debate na infração 01, estarem prejudicadas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 269138.0005/21-5, lavrado contra **POSTO KALILÂNDIA LTDA.**, devendo o contribuinte ser intimado a recolher o imposto no valor de **R\$ 288.526,16**, somado da multa de 100%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da penalidade por descumprimento de obrigação acessória no importe de **R\$ 363,99**, prevista no artigo 42, inciso IX da Lei 7.014/96, bem como dos acréscimos moratórios previstos na Lei 9.837/05.

Os autos deverão ser remetidos à PGE/PROFIS para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis, conforme art. 126 do COTEB.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2022.

PAULO DANILÓ REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CALOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR